

#### **DECRETO Nº 047/2014**

Regulamenta as atividades comerciais exercidas no "Complexo do Mercado Municipal Mário Sérgio do Nascimento", insere o seu Regimento Interno e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso das atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO aos termos da Deliberação nº 53, de 03 de agosto de 1954;

CONSIDERANDO a reativação do Mercado Municipal que tem como objetivo principal retirar da informalidade os vendedores ambulantes do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a Área de Lazer Arquiteto Fernando Sérgio Martins Marcondes, para melhor desempenho administrativo e desenvolvimento desta região da cidade.

CONSIDERANDO, ainda, a capacidade de desenvolvimento cultural desta área de lazer, bem como o seu potencial de valorização e promoção das atividades comerciais desempenhadas nas regiões circunvizinhas.

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública regulamentar o exercício de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços no Município, visando, sempre, o interesse público ou o bem da coletividade;

CONSIDERANDO finalmente, dotar de legalidade e legitimidade a prestação de serviços conferida a particulares no âmbito do Complexo do Mercado Municipal, e em obediência as normas e posturas conferidas em Lei Municipal;

#### DECRETA:

- Art. 1º Considera-se "Complexo do Mercado Municipal" as dependências do Mercado Municipal Mario Sérgio do Nascimento, bem como as dependências da área de lazer Arquiteto Fernando Sérgio Martins Marcondes, incluindo-se os quiosques comerciais nela localizados.
- Art. 2º Será conferida outorga a particulares de Permissão de Uso dos boxes, quiosques, lanchonetes, e toda área construída dentro do "Complexo do Mercado Municipal", de acordo com as disposições deste Regimento e legislação em vigor.
- § 1º A Permissão a que se refere este artigo é ato unilateral, discricionário e precário da Administração Municipal, por meio do qual é facultado ao particular a utilização individual dos boxes padronizados, quiosques, lanchonetes, e toda área construída, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, cassar a Permissão de Uso sem qualquer direito indenizatório para o Permissionário, resguardado o direito a ampla defesa ao mesmo.

§3º Os Permissionários ficam, desde já, obrigados para sua legitimação junto a Secretaria Municipal de Fazenda, a abertura de empresa individual, na modalidade "micro", de acordo com as normas e posturas delineadas pelo Fisco Municipal.

Art. 3º A outorga da Permissão de Uso dos boxes, quiosques, lanchonetes, e toda área construída de que trata o artigo anterior dar-se-á por meio de "Termo de Permissão", cuja minuta encontra-se anexa a este Decreto.

Art. 4º O direito a exploração dos boxes, quiosques, lanchonetes, e toda área construída, foram concedidos àqueles que já vinham exercendo por longos anos a atividade na informalidade e devidamente cadastrados e selecionados pelo Poder Público Municipal, desde que atendam aos critérios adotados para outorga da Permissão.

Parágrafo Único. Os novos direitos a exploração dos boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, serão concedidos mediante processo licitatório/sorteio aqueles que, devidamente cadastrados, atenderem os critérios adotados para outorga da permissão.

Art. 5º Os Permissionários estão sujeitos ao pagamento de tarifas, referendadas pelo Poder Legislativo Municipal, de acordo com a metragem quadrada de sua ocupação, correspondente à área designada de acordo com sua análise mercadológica, exercendo assim o Poder Público o manto do poder de polícia e ainda a Legislação Tributária Municipal.

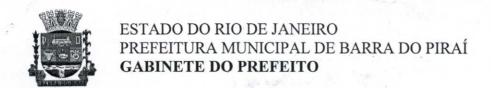
Parágrafo Único - O não pagamento da tarifa constante do caput do presente e o não cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso, implicará na cassação da outorga e, consequentemente, na revogação da Licença para o exercício da atividade, independentemente da cobrança dos valores devidos ao Poder Público através de procedimento tributário amigável ou judicial.

Art. 6º A Permissão de Uso é pessoal e intransferível, vedada a outorga de mais de um instrumento a um mesmo Permissionário, ficando ciente os mesmos da sua total precariedade.

Parágrafo Único - A exploração dos boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, por terceiros, não Permissionários ou não portadores de Licença, implicará na rescisão automática da permissão e imediata cassação da Licença.

(N)

Art. 7º No caso de cassação da Permissão de Uso ou rescisão do instrumento, o boxe, quiosque, lanchonete e a área construída, deverá ser liberado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da cassação ou da rescisão. Extinto este prazo, poderá o Município promover a imediata apreensão e remoção compulsória de quaisquer bens do Permissionário, ficando o Município



desde já isento de qualquer responsabilidade por eventuais danos que venham a sofrer antes, durante ou após a remoção.

- Art. 8º As despesas com água e energia elétrica consumidas nos boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, são de responsabilidade dos Permissionários, sendo que com relação as despesas com água, ultrapassado 02 (dois) meses de inadimplemento, será aplicado ao Permissionário, além do pagamento dos débitos, a multa administrativa, no valor de 02 (duas) UFISBP, e sua reincidência implicará na cassação da Licença e rescisão do instrumento.
- §1º As despesas com água e energia elétrica consumidas nas áreas comuns são de responsabilidade da Empresa Administradora do Complexo do Mercado Municipal e, não havendo, de responsabilidade dos permissionários dos boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, na mesma proporção utilizada para delimitação da tarifa.
- §2º As ocorrências contidas no caput e §1º do artigo deverão ser de conhecimento da Empresa Administradora do Complexo do Mercado e da Secretaria Municipal de Fazenda para as providências de recebimento.
- Art. 9º Os Permissionários cumprirão, obrigatoriamente, as normas disciplinares dos padrões de uso dos boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída e de qualidade dos produtos alimentícios, estabelecidas de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde em seu Setor de Vigilância Sanitária.
- Art. 10º Ficam extintos os pontos de comércio ambulante, atualmente inseridos nos logradouros públicos, principalmente no espaço que define o centro comercial do Município, ficando desde já autorizado ao Departamento de Fiscalização e ainda, a Guarda Municipal a adotar as providências necessárias para coibir tal prática.
- Art. 11 O horário de funcionamento do "Complexo do Mercado Municipal" obedecerá as regras que segue:
- §1º Os boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída existentes na área interna do Mercado Municipal poderão funcionar no horário comercial, a saber: de segunda a sábado de 08 às 22 horas, domingo das 08 às 13 horas e nos pontos facultativos e feriados o horário de funcionamento será livre.
- §2º Os quiosques, existentes na Área de Lazer Arquiteto Fernando Sérgio Martins Marcondes passam a integrar o Complexo do Mercado Municipal poderão funcionar em horário diferenciado, não se restringindo ao horário de funcionamento da área comercial do Mercado Municipal Mário Sérgio do Nascimento, na forma de regulamento próprio.

(N)

Art. 12 O "Complexo do Mercado Municipal" será administrado por uma empresa, contratada pelo Poder Público em processo licitatório, e subordinada à Secretaria Municipal de Governo, e com a função de verificar o fiel cumprimento das atividades comerciais dentro do Mercado, comunicando a Secretaria Municipal de



Fazenda, a Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal as irregularidades encontradas.

- Art. 13 A fiscalização do Alvará de Licença e Funcionamento no "Complexo do Mercado Municipal" é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, no âmbito de competência de cada uma.
- Art. 14 A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Saúde poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer normas para o fiel cumprimento deste Decreto.
- Art. 15 A Secretaria Municipal de Fazenda será oficiada para procedimentos quanto à cassação da licença, sempre resguardado o direito a ampla defesa.
- Art. 16 A constatação da venda ou aluguel de boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, será comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda pela Empresa Administradora, com as respectivas provas circunstanciais, para providências quanto a cassação da Licença.
- Art. 17 A Secretaria Municipal de Fazenda, em seus Setores de Fiscalização, pelo menos 01 (uma) vez por mês, promoverá a vistoria "in loco" de todos os boxes, quiosques, lanchonetes e toda a área construída, apresentando relatório circunstanciado da visita a Secretaria Municipal de Governo, demonstrando ainda, se houver qualquer irregularidade.
- Art. 18 Este Decreto entrará em vigor com a sua afixação, independentemente de sua publicação, que deverá ocorrer no interregno legal, revogadas as disposições em contrário, e em especial a totalidade dos Decretos nº 038, de 05 de março de 2012, 068, de 20 de junho de 2012, 011 de 05 de fevereiro de 2013, 052 de 06 de maio de 2013 e 002 de 22 de janeiro de 2014

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE MAIO DE 2014.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

### REGIMENTO INTERNO DO COMPLEXO DO MERCADO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### DO OBJETIVO

Art. 1ºO Complexo do Mercado Municipal é formado pelas dependências do Mercado Municipal Mario Sérgio do Nascimento e pela Área de Lazer Arquiteto Fernando Sérgio Martins Marcondes, no entorno da Praça Pedro Cunha, e visa congregar uma diversidade de atividades empresariais de comércio e de serviços, tendo como objetivo a revitalização e dinamização do comércio tradicional e a promoção dos produtos agro-alimentares de qualidade, do artesanato e da cultura da Região.

Art. 2º O Complexo do Mercado está concebido e organizado para proporcionar aos operadores nele instalados boas condições de higiene, salubridade, operacionalidade no seu negócio e, aos seus clientes e consumidores em geral, segurança, conforto e variedade de oferta, facilitando-lhes a escolha e a aquisição dos bens e serviços de que necessitam.

Art. 3º O Complexo do Mercado é composto por zonas de utilização comum e por áreas de utilização individualizadas, doravante designadas por Espaços que não têm por si só autonomia funcional ou individual, estando sujeitos à sua integração no Complexo do Mercado, a serem cedidos mediante Termo de Permissão de Uso, mediante processo licitatório/sorteio, a agentes de comprovada idoneidade, devidamente cadastrados e que atenderem os critérios adotados para outorga da permissão, designados por Permissionários.

# DO AMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 4º O Regimento Interno, doravante designado por RI, tem por objetivo fixar o conjunto de normas de funcionamento do Complexo do Mercado Municipal.
- Art. 5º O presente RI abrange a organização, administração, funcionamento e utilização do Complexo do Mercado.
- Art. 6º O presente RI aplica-se à universalidade que constitui o Complexo do Mercado, submetendo-se às suas disposições todos os seus utilizadores, designadamente os Permissionários que nele exercem qualquer tipo de atividade, a título permanente ou temporário e o público em geral.

# DA ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

- Art. 7º O Mercado é constituído pelas seguintes áreas:
- 1) Mercado Municipal Mário Sérgio Nascimento



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

- I) Áreas de circulação acessos, corredores, elevadores, escadas, e instalações sanitárias públicas;
- II) Áreas comerciais desenvolvem-se em três pisos, podendo identificar-se como:
- a) Boxes Comerciais;
- b) Praça de Alimentação;
- c) Salas de Cinema;
- d) Prestadores de Serviços;
- 2) Praça Pedro Cunha
- I) Áreas de circulação acessos e instalações sanitárias públicas
- II)Área de lazer Instalações construídas para promoção de atividades artísticas e culturais
- III) Áreas comerciais desenvolvidas nos quiosques.

### CAPÍTULO II

### GESTÃO DO COMPLEXO DO MERCADO

## Do Órgão de Gestão

- Art. 8º O funcionamento do Complexo do Mercado exige uma moderna forma de gestão integrada, centralizada numa única entidade, e em harmonia de procedimentos comerciais, técnicos e operacionais.
- Art. 9º A gestão do Complexo do Mercado é da responsabilidade exclusiva da Empresa Administradora, contratada pelo Poder Público para este fim, através de procedimento licitatório, o qual tem os poderes e autoridade necessários para aplicar o presente Regimento e assegurar, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências num membro do Conselho de Administração ou nos órgãos de direção do Complexo do Mercado, o bom funcionamento do mesmo.
- §1º A Empresa responsável pela Gestão do Complexo do Mercado, além das atividades inerentes no caput do presente, deverá cumprir rigorosa e fielmente as cláusulas constantes do Contrato firmado com o Poder Público Municipal, que de forma indireta fica fazendo parte do presente instrumento.
- §2º A Empresa Gestora do Complexo do Mercado Municipal deverá incluir no quadro de seus funcionários o serviço de ascensorista para atender integralmente o elevador no horário de funcionamento do Complexo do Mercado Municipal, bem como, fica responsável pela sua manutenção periódica e de equipamentos, o mesmo ocorrendo no que concerne as escadas rolantes.
- §3º A Empresa Gestora do Complexo do Mercado Municipal fica também responsável pela fixação de placas indicativas e informativas sobre as regras de



normatização do mesmo, delineadas por ato administrativo do Chefe do Executivo quando da sua necessidade.

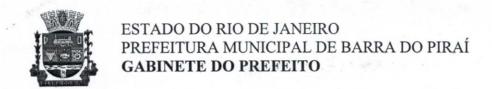
§4º As medidas que compõem as obrigações da Empresa Gestora e constantes do presente instrumento, apesar da sua discricionariedade, foram efetivadas de forma bilateral, ou seja, recebendo o consenso e o referendo do proprietário da respectiva empresa.

### Do acesso ao Complexo do Mercado, utilização e informação

- Art. 10 O acesso ao Complexo do Mercado por qualquer permissionário obedece ao estipulado pelas normas de regulamentação do mesmo, e, ainda, sob a administração da empresa responsável pela gestão.
- Art. 11 O acesso à ocupação e utilização de qualquer tipo de espaço comercial, está sujeito ao estabelecimento de um Termo de Permissão de utilização.
- Art. 12 As condições de acesso poderão ser alteradas em qualquer momento pelo Poder Público Municipal.
- Art. 13 O Complexo do Mercado pode ser utilizado por qualquer entidade, ficando reservado o acesso do público às zonas de utilização comum e vedado o acesso às zonas técnicas e de serviços, sinalizadas em conformidade.
- Art. 14 O Poder Público reserva-se ao direito de admissão às instalações do Complexo do Mercado a qualquer indivíduo que não se apresente e comporte de acordo com as normas sociais e cívicas correntes.
- Art. 15 Os servidores credenciados pela PMBP, assim como os funcionários e agentes da administração pública no exercício das suas funções, podem solicitar, em qualquer altura, a visita aos espaços privativos dos Permissionários e a outras áreas do Complexo do Mercado.

# Dos Direitos e Obrigações dos Permissionários

- Art. 16 Os direitos e obrigações dos Permissionários estão determinados pelas disposições deste RI e do respectivo instrumento de permissão.
- Art. 17 Sem prejuízo do determinado no instrumento e neste RI, constituem direitos dos Permissionários:
- Utilizar o seu espaço comercial, as instalações e serviços disponibilizados pelo Complexo do Mercado para exercer a atividade estabelecida no instrumento de permissão, pelo prazo nele estabelecido;
- II) Utilizar as instalações e serviços do Complexo do Mercado, que sejam postos à sua disposição e dos seus prepostos, nas condições estabelecidas neste RI;
- Art. 18 Sem prejuízo do determinado no Instrumento de permissão de uso e neste RI, são obrigações especiais dos Permissionários:



- I) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- II) Cumprir o horário público de venda fixado para a zona do Complexo do Mercado em que o espaço se insere e mantê-lo aberto e em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, durante o período estabelecido no horário;
- III) Obter e manter em vigor todas as licenças necessárias à atividade desenvolvida no espaço comercial;
- IV) Exercer a sua atividade dentro das normas legais em vigor em matéria de higiene e sanidade;
- V) Observar rigorosamente a legislação vigente em matérias de segurança do trabalho, laborais e sociais;
- VI) Manter a sua atividade regularizada e cumprir as obrigações tributárias e sociais;
- VII) Cumprir e fazer cumprir as regras comerciais em vigor, exigindo e passando as faturas correspondentes a cada transação e mantendo a sua contabilidade em dia;
- VIII) Garantir condições de manutenção de sanidade e de qualidade dos produtos manuseados, armazenados, expostos e transacionados, particularmente os produtos alimentícios;
- IX) Não dar ao espaço uso diverso do contratado ou acordado, nem consentir a sua ocupação e utilização por outrem, nem ceder a terceiros, por qualquer forma a sua posição contratual, sem o cumprimento do preceituado neste regimento e no instrumento de Permissão;
- X) Não exercer no espaço quaisquer atividades, ainda que inerentes ao seu comércio ou serviços que possam deteriorar o espaço, as zonas comuns, prejudicar outros permissionários ou de algum modo os usuários do Complexo do Mercado, no que respeita à sua segurança, saúde, conforto e tranquilidade;
- XI) Efetuar as cargas e descargas de mercadorias para os espaços comerciais apenas durante os horários e locais fixados para o efeito;
- XII) Manter o seu espaço permanentemente asseado e em bom estado de conservação;
- XIII) Não utilizar ou depositar dentro do espaço e ou nos corredores de acesso e de circulação, qualquer tipo de maquinaria, equipamento ou mercadoria que, pelo seu peso, tamanho, forma, natureza ou destino, possa perturbar a tranquilidade, saúde e segurança do Complexo do Mercado, dos outros permissionários ou dos usuários em geral;
- XIV) Depositar todos os resíduos, embalagens e refugos, nos recipientes apropriados para os mesmos, nos locais e nos horários determinados pela Empresa responsável pela Gestão;

- XV) Não instalar no espaço ou em qualquer ponto do Complexo do Mercado, salvo quando autorizado pelo Poder Público Municipal, e nas condições por esta fixadas, antenas, altofalantes, televisores, aparelhos de som ou outros que provoquem ruídos para o exterior do espaço, mesmo se a sua atividade for à de comercialização de aparelhos de reprodução de som e/ou imagem;
- XVI) Utilizar na fachada do espaço apenas os reclames, letreiros ou outra sinalética que hajam sido previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal;
- XVII) Manter os equipamentos fornecidos pelo Complexo do Mercado, quando for o caso, em bom estado de conservação, efetuando as reparações e substituições necessárias ao seu bom funcionamento;
- XVIII) Obrigatoriamente, no caso dos Permissionários de pescado fresco, as bancas devem ter gelo em quantidade suficiente de modo a manter o peixe em bom estado de conservação;
- XIX) Efetuar a manutenção e limpeza das esplanadas, no caso dos Permissionários de restauração;
- XXX) Pagar dentro dos prazos estipulados as taxas e preços contratualmente acordados;
- XXI) Pagar a 2ª via do cartão de Permissionário, em caso de extravio do cartão original;
- XXII) Entregar o espaço, no Termo de Permissão em estado de conservação, limpeza e segurança que permita a sua imediata ocupação, facultando com antecedência prévia a entrega das chaves para efeitos de verificação do seu estado, no caso de descumprimento das cláusulas avençadas;
- XXIII) Prestar informações sobre a sua atividade, seja a Empresa responsável pela Gestão seja às autoridades competentes em serviço oficial no Complexo do Mercado;
- XXIV) Indenizar o Município, A Empresa Administradora do Complexo do Mercado Municipal, os outros Permissionários, ou qualquer terceiro pelos prejuízos que, por si, seus prepostos ou quaisquer outras pessoas, atuando ao seu serviço ou sob suas ordens, causar no exercício da sua atividade ou, por causa dela, sejam causados;
- XXV) Não será permitida a troca de boxes, quiosques ou área construída sob qualquer pretexto, ou ainda a sua modificação e o tipo de atividade de comércio do cadastro original, sem a devida autorização do Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Obras Públicas, sempre por via de processo administrativo, devendo o permissionário aguardar a decisão de seu requerimento;
- XXVI) Fica vedado o uso de qualquer tipo de gás combustível sem a prévia autorização da DGST Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

Bombeiros. Na liberação, esta autorização deverá ser afixada visivelmente no referido box, quiosque ou área construída;

XXVII) Os permissionários não poderão executar quaisquer intervenções na estrutura do box, quiosque ou área construída sem a devida autorização prévia do Poder Público em regular processo administrativo, aguardando a decisão final para início de qualquer procedimento;

XXVIII) A comercialização de bebidas alcoólicas no Complexo do Mercado Municipal deve obedecer as regras do Código Administrativo do Município e legislação vigente aplicável ao caso;

XIX) É obrigatório aos permissionários das lanchonetes darem o destino devido e correto ao óleo de cozinha utilizado, seguindo as regras norteadoras da Secretaria Municipal do Ambiente;

XXX) Fica vedada a entrada de animais no recinto do Complexo do Mercado Municipal, exceto aqueles utilizados como guia a deficientes visuais;

XXXI) Para segurança dos usuários também é vedada no recinto do respectivo Complexo do Mercado a entrada de bicicletas, motos e outros correlatos, sob pena de multa e apreensão;

XXXII) Em respeito ao recinto interno do Complexo do Mercado Municipal e aos bons costumes, fica vedada a circulação de pessoas "sem camisa", cujo critério serve também para os permissionários.

# Das Áreas de circulação e de Uso Comum

Art. 19 Todas as áreas, incluindo o espaço aéreo, fachadas, empenas, circulações, dependências, instalações e equipamentos de uso comum, ou seja, que não estejam afetos especialmente a um espaço comercial individualizado e de uso, de um Permissionário através do respectivo instrumento, serão administrados e fiscalizados pela Empresa responsável pela Gestão do Complexo do Mercado que as poderá utilizar para neles instalar ou neles fazer funcionar serviços de seu interesse, tanto diretamente como através de terceiros.



- Art. 20 Fica terminantemente vedado a qualquer Permissionário a ocupação das áreas de circulação ou instalações gerais exteriores ao seu espaço comercial, sem a autorização expressa do Poder Público Municipal.
- Art. 21 Fora do horário público de funcionamento, as áreas de circulação e de uso geral e equipamentos nelas instalados apenas poderão ser utilizados, para cargas e descargas de Mercadorias e equipamentos, aprovisionamento dos espaços, remoção de resíduos, execução de obras, dentro das normas, autorizações específicas e de horários fixados pela Empresa responsável pela Gestão e Poder Público Municipal.
- Art. 22 Fica vedado aos Permissionários colocar nas paredes exteriores do seu espaço ou de áreas comuns, qualquer equipamento ou publicidade da sua atividade

comercial ou de terceiros, salvo se com a autorização prévia do Poder Público Municipal.

- Art. 23 A distribuição de folhetos ou de qualquer tipo de publicidade e de promoção, bem como a venda de jogo autorizado, nas áreas de circulação internas, por parte dos Permissionários ou seus prepostos, fica sujeita à autorização prévia do Poder Público Municipal
- Art. 24 Os Permissionários respondem perante a Empresa responsável pela Gestão pelos danos que causarem às partes comuns, obrigando-se à sua reparação no prazo que lhe for fixado ou ao pagamento da respectiva reparação efetuada pelo Complexo do Mercado.
- Art. 25 Fica ressalvado ao Poder Público o direito de modificar as partes comuns de utilização geral do Complexo do Mercado.

#### CAPÍTULO III

#### **FUNCIONAMENTO**

#### Dos Dias e Horários

- Art. 26 Os horários a teor do art. 11 do Decreto Regulamentador, obedecerão aos seguintes critérios:
- a) As entradas dos produtos para o aprovisionamento dos espaços de venda do Complexo do Mercado Municipal não poderão colidir com os respectivos horários públicos de venda, nem prejudicar o bom ambiente do espaço e circulação de clientes;
- b) O aprovisionamento de qualquer espaço, em qualquer zona do Complexo do Mercado, deve processar-se de forma rápida, eficiente e organizada com a menor perturbação possível para os restantes Permissionários;
- c) Os horários das transações no Complexo do Mercado serão estabelecidos de forma a que estas se processem de modo eficiente e transparente e em condições adequadas às necessidades do comércio, atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspectos:
- natureza dos produtos e atividades envolvidas;
- horários de cargas e descargas mais praticadas pelos Permissionários;
- funcionalidade do próprio Complexo do Mercado, particularmente das diferentes zonas que o constituem;
- necessidade das transações se efetuarem nas melhores condições de higiene, de qualidade e de concorrência;

N

- d) Necessidades dos clientes do Complexo do Mercado, particularmente no que se refere aos serviços e atividades complementares e de apoio;
- e) Compatibilização com os horários e programas de limpeza e remoção de resíduos sólidos do Complexo do Mercado.

#### Dos Locais de Transação

Art. 27 Só é permitido efetuar transações de produtos e serviços nos espaços comerciais de cada Permissionário.

Art. 28 São vedadas transações comerciais nas zonas de circulação internas e na zona exterior envolvente do Complexo do Mercado.

### Da Segurança Interna

Art. 29 O Poder Público Municipal, através da Empresa responsável pela Gestão do Complexo do Mercado, garantirá a existência de serviços de segurança nas zonas de utilização comum do Complexo do Mercado, promovendo a existência de uma organização adequada à manutenção da vigilância de pessoas e bens.

Art. 30 Competirá aos serviços de segurança interna do Complexo do Mercado contribuir para a boa aplicação do RI, comunicando a Empresa responsável pela Gestão todas as infrações às disposições nele contidas de que tenham conhecimento.

Art. 31 Competirá aos serviços de segurança interna do Complexo do Mercado, para além das medidas relativas à circulação das pessoas, zelar pela manutenção da ordem pública no interior do mesmo recorrendo às autoridades de segurança pública quando necessário, não podendo conflitar com as determinações emanadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Cidadania, ou autoridades equivalentes.

# Da Limpeza e Remoção de Resíduos

Art. 32 O Poder Público, através da Empresa responsável pela Gestão, garantirá a limpeza das zonas comuns do Complexo do Mercado, bem como a remoção e destinação de todos os resíduos sólidos, promovendo a existência de um sistema e organização adequados à sua realização nas melhores condições e à manutenção de um ambiente de higiene e salubridade, podendo receber o apoio, se necessário, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos em seu Setor de Limpeza Urbana.

Art. 33 Competirá aos serviços de limpeza do Complexo do Mercado contribuir para a boa aplicação do RI, comunicando a Empresa responsável pela Gestão todas as infrações às disposições nele contidas, de que tenham conhecimento.

Art. 34 É expressamente proibido a qualquer usuário do Complexo do Mercado o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito, ficando sujeito as penalidades a serem aplicadas pela Empresa Gestora.

## Dos Bens e Serviços prestados pelo Complexo do Mercado

Art. 35 Competirá a Empresa Gestora prestar aos usuários os seguintes serviços:

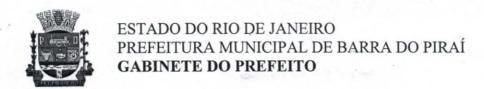
- a) fornecimento de água e de eletricidade nas zonas comuns e nos lugares de ocupação a título não privativo;
- b) limpeza das zonas comuns, sanitários, bem como a destinação e o transporte dos resíduos sólidos produzido no âmbito do Complexo do Mercado Municipal;
- c) segurança e vigilância de bens e pessoas no âmbito do Complexo do Mercado Municipal.
- I. Competirá ainda assegurar:
- a) instalação nos espaços comerciais individualizados das infra-estruturas de água, esgotos, gás (nos espaços destinados a restauração) e eletricidade, ficando por conta dos Permissionários as ligações de eletricidade, gás e comunicações para o interior dos seus espaços;
- b) conservação e manutenção dos espaços comuns e sua iluminação elétrica;
- c) conservação, manutenção e limpeza das redes de águas pluviais e de esgotos;
- d) conservação e manutenção geral do edifício e instalações técnicas;
- e) a garantia da qualidade da água fornecida ao Complexo do Mercado;
- f) a segurança do edifício e das instalações contra incêndios, roubos, bem como a segurança das pessoas e bens existentes do Complexo do Mercado, detendo seguros adequados para esse efeito.
- Art. 36 A Empresa Gestoras do Complexo do Mercado, em parceria com o Poder Público Municipal, competirá também assegurar, através de diversos meios e formas, a atratividade comercial e a divulgação e promoção do mesmo.

## CAPÍTULO IV

# PROMOÇÃO COMERCIAL

## Do Âmbito

Art. 37 O Complexo do Mercado, de forma isolada ou em parceria com a autarquia e outras entidades, promoverá ações de promoção do mercado e dos Permissionários, com vista à dinamização do Complexo do Mercado e da atividade comercial exercida.



Art. 38 O Complexo do Mercado, poderá disponibilizar a terceiros, os espaços comuns para a realização de eventos e ações de promoção, sempre que sejam do interesse do Complexo do Mercado e dos Permissionários e sirvam para a dinamização e divulgação da cultura da Região.

Art. 39 Nas ações acima indicadas deverá ser sempre solicitada a participação e envolvimento dos Permissionários, com anuência expressa da Empresa Gestora e ainda do Poder Público em sua Secretaria competente.

### **CAPÍTULO V**

#### DISCIPLINA

#### Do Regime de Aplicação

Art. 40 As infrações às normas vigentes de funcionamento do Complexo do Mercado são passíveis de sanções disciplinares definidas e aplicadas pela Empresa responsável pela Gestão, tendo por base e por analogia o Código Administrativo do Município, sempre com o direito ao contraditório constitucional.

Art. 41 Os Permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas pelos prepostos ao seu serviço.

Art. 42 As infrações cometidas por Permissionários, ou por prepostos ao seu serviço, constatadas pela Empresa responsável pela Gestão do Complexo do Mercado, devem ser comunicadas de imediato, por escrito, ao Poder Público.

### Das Sanções

Art. 43 As sanções por descumprimento das normas de funcionamento, que poderão ir da mera advertência verbal à cassação da licença do Complexo do Mercado, ficam regulamentadas, a qual será atualizada pelo Poder Público Municipal e comunicado à Empresa responsável pela Gestão, sempre que tal se justificar.

Art. 44 A frequência e/ou gravidade de certos comportamentos e atividades puníveis podem justificar o agravamento da sanção ou novas sanções.

Parágrafo Único: Compete a Empresa responsável pela Gestão a documentação e comunicação das infrações ao Poder Público Municipal, que deverá de imediato instaurar procedimento administrativo para aplicação da sanção cabível ao faltoso.

Art. 45 No Complexo do Mercado, qualquer contravenção ou acidente de natureza cível e criminal é da competência das autoridades de segurança pública, que deverão ser acionadas de imediato pela Empresa responsável pela Gestão ou pelos agentes de segurança do Complexo com competência para tal.

#### CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Das Disposições Finais

Art. 46 O presente Regimento entra em vigor com a afixação e nos termos do art. 17 do Decreto, ficando os casos omissos a serem discutidos em sede administrativa do Poder Público Municipal com a garantia do contraditório e a ampla defesa.

Art. 47 A omissão de obrigações para a Empresa responsável pela Gestão do Complexo do Mercado Municipal, no presente Regimento Interno, não exime a mesma da sua responsabilidade, aplicando-se na totalidade o instrumento contratual celebrado entre as partes.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2014.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA
Prefeito Municipal

#### ANEXO II

#### MINUTA TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO, ORIGINADO DO PROCESSO Nº-----, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ E

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O presente tem por objeto a PERMISSÃO DE USO DO BOX n-----, construído no "Complexo do Mercado Municipal", de acordo com as disposições do Regimento e Legislação em vigor, Decreto nº 047/2014, contando com uma área utilizada de -----com atividade de ------

Parágrafo 1º - A Permissão a que se refere é ato unilateral, discricionário e precário da Administração Municipal, por meio do qual é facultada ao particular a utilização individual dos boxes/quiosques padronizados, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

- Parágrafo 2º A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, cassar a Permissão de Uso sem qualquer direito indenizatório para o Permissionário, resguardado o direito a ampla defesa do Permissionário.
- Parágrafo 3º O Permissionário fica desde já obrigado para sua legitimação junto a Secretaria Municipal de Fazenda, da abertura de empresa individual, na modalidade "micro", de acordo com as normas e posturas delineadas pelo Fisco Municipal.
- Parágrafo 5º A Permissão de Uso é pessoal e intransferível, vedada à outorga de mais de um instrumento a um mesmo Permissionário, ficando ciente o mesmo da sua total precariedade.
- Parágrafo 5º Fica o PERMISSIONARIO ciente que o "Complexo do Mercado Municipal" será administrado por uma empresa concessionária, contratada pelo Poder Público em processo licitatório, e subordinada à Secretaria Municipal de Governo, e com a função de prestar serviços e verificar o fiel cumprimento das atividades comerciais dentro do Mercado, comunicando a Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal as irregularidades encontradas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO – O prazo de vigência do presente TERMO será de ------, com início a partir da data de assinatura do presente.

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS – O PERMISSIONÁRIO pagará a EMPRESA CONCESSIONÁRIA uma tarifa fixada de acordo a metragem quadrada do espaço ocupado, bem como a natureza e a localização do boxe ou quiosque, em contrapartida pelos serviços públicos que serão prestados pela referida empresa, a título de concessão.

Parágrafo. 1º Os Permissionários estão sujeitos ao pagamento de tarifas, nos termos do contrato firmado entre a empresa concessionária e o Poder Público Municipal, no valor de R\$------, correspondente ------ metros quadrados, classificados conforme a categoria C-----,

Parágrafo. 2º O Pagamento da tarifa não isenta o permissionário do pagamento das demais obrigações tributárias

Parágrafo 3° - O não pagamento da tarifa ou dos tributos constante desta cláusula, ou o descumprimento das demais obrigações constantes deste Termo de Permissão de Uso, implicará na cassação da outorga e, conseqüentemente, na revogação da Licença para o exercício da atividade, independentemente da cobrança dos valores devidos ao Poder Público através de procedimento tributário amigável ou judicial.

Parágrafo 4º - O pagamento da Tarifa será feito à partir de depósito bancário, sempre no quinto dia útil de cada mês

CLÁUSULA QUARTA - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DOS LOCAIS DE TRANSAÇÃO - O referido Box ou quiosque, objeto da Permissão de Uso, funcionará dentro do horário estabelecido conforme Decreto Regulamentador.

Parágrafo 1º- Na semana que anteceder e na semana seguinte aos dias das mães, dos pais, dos namorados e das crianças e durante o mês de dezembro o horário de funcionamento será livre.

Parágrafo 2º- Não está sujeito ao horário estabelecido neste artigo o Permissionário que comercializarem artigos de alimentação, exclusivamente.

Parágrafo 3º - Os horários a vigorar no Complexo do Mercado Municipal, obedecerão aos seguintes critérios:

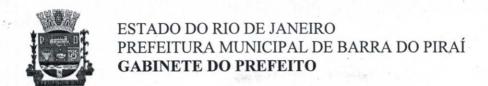
- a) As entradas dos produtos para o aprovisionamento dos espaços de venda do Complexo do Mercado Municipal não poderão colidir com os respectivos horários públicos de venda, nem prejudicar o bom ambiente do espaço e circulação de clientes;
- b) O aprovisionamento de qualquer espaço, em qualquer zona do Complexo do Mercado Municipal, deve processar-se de forma rápida, eficiente e organizada com a menor perturbação possível para os restantes Permissionários;
- c) Os horários das transações no Complexo do Mercado Municipal serão estabelecidos de forma a que estas se processem de modo eficiente e transparente e em condições adequadas às necessidades do comércio, atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

- natureza dos produtos e atividades envolvidas;
- horários de cargas e descargas mais praticadas pelos Permissionários;
- funcionalidade do próprio Mercado, particularmente das diferentes zonas que o constituem;
- necessidade das transações se efetuarem nas melhores condições de higiene, de qualidade e de concorrência;
- d) Necessidades dos clientes do Complexo do Mercado, particularmente no que se refere aos serviços e atividades complementares e de apoio;
- e) Compatibilização com os horários e programas de limpeza e remoção de resíduos sólidos do Complexo do Mercado.
- Parágrafo 4º Só é permitido efetuar transações de produtos e serviços nos espaços comerciais de cada Permissionário.
- Parágrafo 5º São vedadas transações comerciais nas zonas de circulação internas e nas zonas exterior ao Complexo do Mercado Municipal, excluindo-se o atendimento à mesas na Área de Lazer Arquiteto Fernando Sérgio Martins Marcondes
- CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES O PERMISSIONÁRIO reconhece o caráter precário da presente permissão, obrigando-se:
- a) Manter-se em dia com todos os tributos municipais, sob pena de imediata revogação da permissão, nos moldes do Código Tributário Municipal e ainda na Lei de Preços Públicos referendada pelo Poder Legislativo;
- b) Usar o imóvel somente com a finalidade prevista na Cláusula Primeira do presente termo;
- c) Não utilizar nenhum espaço fora dos limites da área que esta sendo concedida, com mesas, cadeiras, materiais pendurados, colados ou pregados nas paredes externas ou cobertura, material de publicidade, ou qualquer outro equipamento ou material;
- d) Realizar pontualmente o pagamento dos encargos previstos no presente termo;
- e) Cumprir, obrigatoriamente, as normas disciplinares dos padrões de uso dos boxes e de qualidade dos produtos alimentícios, estabelecidas de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde em seu Setor de Vigilância Sanitária.

# DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO PERMISSIONÁRIO:

- Parágrafo 1º Sem prejuízo do determinado nesta Permissão de Uso e no Regimento Interno, são obrigações especiais do Permissionário:
  - I) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

- II) Cumprir o horário público de venda fixado para a zona do Complexo do Mercado em que o espaço se insere e mantê-lo aberto e em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, durante o período estabelecido no horário;
- III) Obter e manter em vigor todas as licenças necessárias à atividade desenvolvida no espaço comercial;
- IV) Exercer a sua atividade dentro das normas legais em vigor em matéria de higiene e sanidade;
- V) Observar rigorosamente a legislação vigente em matérias de segurança do trabalho, laborais e sociais;
- VI) Manter a sua atividade regularizada e cumprir as obrigações tributárias e sociais;
- VII) Cumprir e fazer cumprir as regras comerciais em vigor, exigindo e passando as faturas correspondentes a cada transação e mantendo a sua contabilidade em dia;
- VIII) Garantir condições de manutenção de sanidade e de qualidade dos produtos manuseados, armazenados, expostos e transacionados, particularmente os produtos alimentícios;
- IX) Não dar ao espaço uso diverso do contratado ou acordado, nem consentir a sua ocupação e utilização por outrem, nem ceder a terceiros, por qualquer forma a sua posição contratual, sem o cumprimento do preceituado neste regimento e no instrumento de Permissão;
- X) Não exercer no espaço quaisquer atividades, ainda que inerentes ao seu comércio ou serviços que possam deteriorar o espaço, as zonas comuns, prejudicar outros permissionários ou de algum modo os usuários do Complexo do Mercado, no que respeita à sua segurança, saúde, conforto e tranquilidade;
- XI) Efetuar as cargas e descargas de mercadorias para os espaços comerciais apenas durante os horários e locais fixados para o efeito;
- XII) Manter o seu espaço permanentemente asseado e em bom estado de conservação;
- XIII) Não utilizar ou depositar dentro do espaço e ou nos corredores de acesso e de circulação, qualquer tipo de maquinaria, equipamento ou mercadoria que, pelo seu peso, tamanho, forma, natureza ou destino, possa perturbar a tranquilidade, saúde e segurança do Complexo do Mercado, dos outros permissionários ou dos usuários em geral:
- XIV) Depositar todos os resíduos, embalagens e refugos, nos recipientes apropriados para os mesmos, nos locais e nos horários determinados pela Empresa responsável pela Gestão;
- XV) Não instalar no espaço ou em qualquer ponto do Complexo do Mercado, salvo quando autorizado pelo Poder Público Municipal, e nas condições por esta fixadas, antenas, altofalantes, televisores, aparelhos de som ou outros que provoquem ruídos para o exterior do espaço, mesmo se a sua atividade for a de comercialização de aparelhos de reprodução de som e/ou imagem;
- XVI) Utilizar na fachada do espaço apenas os reclames, letreiros ou outra sinalética que hajam sido previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal;



XVII) Manter os equipamentos fornecidos pelo Complexo do Mercado, quando for o caso, em bom estado de conservação, efetuando as reparações e substituições necessárias ao seu bom funcionamento;

XVIII) Obrigatoriamente, no caso dos Permissionários de pescado fresco, as bancas devem ter gelo em quantidade suficiente de modo a manter o peixe em bom estado de conservação;

XIX) Efetuar a manutenção e limpeza das esplanadas, no caso dos Permissionários de restauração;

XXX) Pagar dentro dos prazos estipulados as taxas e preços contratualmente acordados;

XXI) Pagar a 2ª via do cartão de Permissionário, em caso de extravio do cartão original;

XXII) Entregar o espaço, no Termo de Permissão em estado de conservação, limpeza e segurança que permita a sua imediata ocupação, facultando com antecedência prévia a entrega das chaves para efeitos de verificação do seu estado, no caso de descumprimento das cláusulas avençadas;

XXIII) Prestar informações sobre a sua atividade, seja a Empresa responsável pela Gestão seja às autoridades competentes em serviço oficial no Complexo do Mercado;

XXIV) Indenizar o Município, A Empresa Administradora do Complexo do Mercado Municipal, os outros Permissionários, ou qualquer terceiro pelos prejuízos que, por si, seus prepostos ou quaisquer outras pessoas, atuando ao seu serviço ou sob suas ordens, causar no exercício da sua atividade ou, por causa dela, sejam causados;

XXV) Não será permitida a troca de boxes, quiosques ou área construída sob qualquer pretexto, ou ainda a sua modificação e o tipo de atividade de comércio do cadastro original, sem a devida autorização do Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Obras Públicas, sempre por via de processo administrativo, devendo o permissionário aguardar a decisão de seu requerimento;

XXVI) Fica vedado o uso de qualquer tipo de gás combustível sem a prévia autorização da DGST – Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros. Na liberação, esta autorização deverá ser afixada visivelmente no referido box, quiosque ou área construída;

XXVII) Os permissionários não poderão executar quaisquer intervenções na estrutura do box, quiosque ou área construída sem a devida autorização prévia do Poder Público em regular processo administrativo, aguardando a decisão final para início de qualquer procedimento;

XXVIII) A comercialização de bebidas alcoólicas no Complexo do Mercado Municipal deve obedecer as regras do Código Administrativo do Município e legislação vigente aplicável ao caso;

XIX) É obrigatório aos permissionários das lanchonetes darem o destino devido e correto ao óleo de cozinha utilizado, seguindo as regras norteadoras da Secretaria Municipal do Ambiente;

XXX) Fica vedada a entrada de animais no recinto do Complexo do Mercado Municipal, exceto aqueles utilizados como guia a deficientes visuais;

XXXI) Para segurança dos usuários também é vedada no recinto do respectivo Complexo do Mercado a entrada de bicicletas, motos e outros correlatos, sob pena de multa e apreensão;

XXXII) Em respeito ao recinto interno do Complexo do Mercado Municipal e aos bons costumes, fica vedada a circulação de pessoas "sem camisa", cujo critério serve também para os permissionários.

#### DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO:

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do determinado neste instrumento e no Regimento Interno, constituem direitos dos Permissionários:

- a) Utilizar o seu espaço comercial, as instalações e serviços disponibilizados pelo Complexo do Mercado Municipal para exercer a atividade estabelecida neste termo, pelo prazo nele estabelecido;
- b) Utilizar as instalações e serviços do Complexo do Mercado Municipal, que sejam postos à sua disposição e dos seus prepostos, nas condições estabelecidas no Regimento Interno.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO E DE USO COMUM - Todas as áreas, incluindo o espaço aéreo, fachadas, empenas, circulações, dependências, instalações e equipamentos de uso comum, ou seja, que não estejam afetos especialmente a um espaço comercial individualizado e de uso, de um Permissionário através do respectivo instrumento, serão administrados e fiscalizados pela Empresa responsável pela Gestão do Mercado que as poderá utilizar para neles instalar ou neles fazer funcionar serviços de seu interesse, tanto diretamente como através de terceiros.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente vedado a qualquer Permissionário a ocupação das áreas de circulação ou instalações gerais exteriores ao seu espaço comercial, sem a autorização expressa do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - Fora do horário público de funcionamento, as áreas de circulação e de uso geral e equipamentos nelas instalados apenas poderão ser utilizados, para cargas e descargas de Mercadorias e equipamentos, aprovisionamento dos espaços, remoção de resíduos, execução de obras, dentro das normas, autorizações específicas e de horários fixados pela Empresa responsável pela Gestão e Poder Público Municipal.

Parágrafo 3º - Fica vedado aos Permissionários colocar nas paredes exteriores do seu espaço ou de áreas comuns, qualquer equipamento ou publicidade da sua atividade comercial ou de terceiros, salvo se com a autorização prévia do Poder Público Municipal.

Parágrafo 4° - A distribuição de folhetos ou de qualquer tipo de publicidade e de promoção, bem como a venda de jogo autorizado, nas áreas de circulação internas, por parte dos Permissionários ou seus prepostos, fica sujeita à autorização prévia do Poder Público Municipal

Parágrafo 5° - Os Permissionários respondem perante a Empresa responsável pela Gestão pelos danos que causarem às partes comuns, obrigando-se à sua reparação no prazo que lhe for fixado ou ao pagamento da respectiva reparação efetuada pelo Complexo do Mercado.

Parágrafo 6º - Fica ressalvado ao Poder Público o direito de modificar as partes comuns de utilização geral do Complexo do Mercado.

1

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSERVAÇÃO E DOS REPAROS – O PERMISSIONÁRIO se obriga a manter o imóvel cedido sempre em perfeito estado de conservação, higiene, qualidade, apresentação visual do local e das imediações, comprometendo-se a devolvê-lo ao término da permissão, nas mesmas condições em que recebeu. Outrossim, a seu critério exclusivo e as suas expensas, poderá promover os reparos e benfeitorias que julgar necessários, que se incorporarão ao imóvel e sobre os quais não terá direito a indenização ou retenção do imóvel, desde que autorizados de forma prévia e expressa pelo PERMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA DISCIPLINA - DO REGIME DE APLICAÇÃO - As infrações às normas vigentes de funcionamento do Complexo do Mercado são passíveis de sanções disciplinares definidas e aplicadas pelo Poder Público Municipal, tendo por base e por analogia o Código Administrativo do Município, sempre com o direito ao contraditório constitucional.

Parágrafo Único - Os Permissionários são administrativamente responsáveis pelas infrações cometidas pelos prepostos ao seu serviço.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO: A presente Cessão de Uso, extinguir-se á:

- a) No prazo final do presente instrumento, caso não haja renovação mediante Termo Aditivo;
- b) Por interesse de uma das partes ou necessidade imperiosa, com notificação por escrito e antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- c) Pelo descumprimento de quaisquer das condições aqui arroladas ou dispostas na legislação pertinente;

Parágrafo 1º – No caso de cassação da Permissão de Uso ou Rescisão do instrumento, o boxe deverá ser liberado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da cassação ou da rescisão. Extinto este prazo, poderá o PERMITENTE promover a imediata apreensão e remoção compulsória de quaisquer bens do PERMISSIONÁRIO, ficando o PERMITENTE, desde já isento de qualquer responsabilidade por eventuais danos que venham a sofrer antes, durante ou após a remoção.

Parágrafo 2º – A Secretaria Municipal de Fazenda será oficiada para procedimentos quanto a cassação da licença, sempre resguardado o direito a ampla defesa.

Parágrafo 3º – A constatação da venda ou aluguel de boxes será comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda pela Empresa Administradora, com as respectivas provas circunstanciais, para providências quanto a cassação da Licença.

**CLAUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL -** A Secretaria Municipal de Fazenda, em seus Setores de Fiscalização, pelo menos 01 (uma) vez por mês, promoverá a vistoria "in loco" do BOX, apresentando relatório circunstanciado da visita a Secretaria Municipal de Governo, demonstrando, ainda, se houver, qualquer irregularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO - Para ciência do presente, o PERMITENTE se obriga a publicar um extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município de Barra do Piraí - RJ, de acordo com o artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO – Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Piraí-RJ, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento, renunciando a outros, por mais privilegiados que sejam ou venham a ser.

DE PE presen

E por estarem justos e acordados, firmam o presente TERMO MISSÃO DE USO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, mas para um só e único efeito, na das testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam.
Barra do Piraí,dede
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ Permitente
Permissionário
MUNHAS:

TESTEMUNHAS:		
Nome	CI	
Nome	CI	